



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
408.256 - MG (2013/0341063-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
408.256 - MG (2013/0341063-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos **pela terceira vez consecutiva**, por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu dos segundos embargos declaratórios, por intempestivos, opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios, estes opostos contra aresto que negou provimento ao agravo regimental, que por sua vez foi aviado contra *decisum* que não conheceu do agravo em recurso especial, também por intempestividade. Confirmam-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 1480/1483)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacífico neste Superior Tribunal, a oposição de embargos declaratórios extemporâneos não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial.

2. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, *ex vi*, do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 1502/1507)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 1521/1527)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.

2. Aclaratórios não conhecidos". (fls. 1540/1542)

Afirma o embargante, em seus **terceiros aclaratórios**, às fls. 1549/1568, aviados desta feita sob o rótulo de "embargos infringentes e de nulidade", que "o v. acórdão recém publicado, através do qual ficaram rejeitados os embargos declaratórios interpostos, desta vez por considera-los intempestivos, padece de nulidade, tanto na publicação da decisão, quanto na ausência de intimação da sessão de julgamento". Neste contexto, afirma que os segundos embargos não poderiam ter sido considerados intempestivos, porquanto o acórdão que julgou os primeiros aclaratórios teria sido disponibilizado no Diário de Justiça no dia 28.11.2013, e não no dia 27.11.2013, como constou no teor do voto condutor do acórdão.

Por fim, assenta que ambos os acórdãos prolatados em sede de embargos de declaração seriam nulos, porquanto a defesa não teria sido previamente intimada de seus julgamentos, o que feriria o primado da ampla defesa, tendo em vista frustrar a faculdade de a defesa realizar sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
408.256 - MG (2013/0341063-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protetório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os terceiros aclaratórios não comportam conhecimento.

Preambularmente, constata-se que o corrente recurso impropriamente rotulado como "embargos infringentes e de nulidade" deve ser recebido como embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, tendo em vista o teor da peça processual e sua interposição dentro do prazo de dois dias previsto no artigo 263 do Regimento Interno deste STJ. Outrossim, os legítimos embargos infringentes a serem manejados no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 260 do RISTJ, são cabíveis dentro do prazo de quinze dias, e tão somente quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória, o que não é o caso dos autos.

Feitas tais considerações, salienta-se que o artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", sendo que a jurisprudência desta Corte têm os admitido, também, com a finalidade de sanar eventual erro material existente na decisão. Entretanto, nenhuma das hipóteses listadas acima mostra-se presente no caso em tela.

De fato, verifica-se que esta Sexta Turma já decidiu suficientemente todas as questões colocadas pelo ora embargante, tanto em sede de agravo regimental, quanto em sede de embargados de declaração, já previamente opostos, por duas vezes.

Além disso, não obstante o embargante alegar que o aresto prolatado nos segundos aclaratórios teria sido disponibilizado no Diário de Justiça em 28.11.2013, e não em 27.11.2013, como constante no corpo do voto condutor, observa-se não ter havido nenhuma irregularidade na disponibilização, tampouco na publicação do referido acórdão, conforme atesta a certidão de fl. 1573. Importante gizar que o próprio embargante junta extrato de movimentação do corrente processo, oriundo do sítio de *internet* deste Tribunal Superior (fl. 1.566), donde se comprova a disponibilização do acórdão dos primeiros embargos em 27.11.2013 (quarta-feira), às 18:52, e sua efetiva publicação em 28.11.2013 (quinta-feira), às 07:00, o que, por si só, já evidencia a absoluta regularidade na publicação do aresto dos primeiros aclaratórios, e a incoerência, o contra-senso nas alegações do embargante quanto à publicação do acórdão.

De outro lado, quanto à esdrúxula alegação do embargante de que haveria nulidade por ausência de prévia intimação da defesa quanto ao julgamento de ambos os aclaratórios, sublinhe-se que "o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral", de maneira que "a falta de intimação prévia do defensor constituído do réu, para a sessão de julgamento respectiva, não acarreta qualquer nulidade". (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2010) Ademais, "é pacífico nos Tribunais Pátrios o entendimento de que não existe previsão legal no sentido da necessidade de inclusão em pauta, intimação das partes ou mesmo de sustentação oral no caso de Embargos de Declaração, na medida em que se cuida de continuação do julgamento já em curso". (AgRg no HC 167.006/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2010)

Outrossim, rememora-se que no caso da corrente ação penal, os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra o acórdão da apelação não foram conhecidos porquanto **INTEMPESTIVOS**. O recurso especial não foi admitido na origem em razão também da **INTEMPESTIVIDADE** do apelo excepcional manejado fora do prazo. O agravo em recurso especial, de igual modo, não foi conhecido com fundamento em **INTEMPESTIVIDADE**. Na mesma esteira, os segundos embargos de declaração, também não foram conhecidos por descumprimento de pressuposto processual objetivo, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO o recurso. E ainda continua o embargante, na insistência de interpor mais um recurso, desta vez com a etiqueta de "embargos infringentes e de nulidade", modalidade recursal esta inexistente na atual fase processual.

Neste contexto, observa-se que o embargante opõe **pela terceira vez os presentes aclaratórios**, não com o intuito de corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, já que nem apontados no petitório dos aclaratórios tais vícios, mas sim, de protelar ao máximo possível o trânsito em julgado perante este Tribunal Superior, a fim de que possa se beneficiar com eventual prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo se manter fora do cárcere pelo maior tempo possível.

No entanto, observa-se que a recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

Em casos como o presente, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, o que por óbvio seria o caso destes autos, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena que foi imposta ao acusado. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. PLEITO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. 2. (...). 3. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa. 4. 'Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013). 5. (...). 6. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata baixa dos autos ao Juízo da Execução, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado". (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 45.634/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível o seu manejo para rediscutir questões anteriormente decididas. 2. (...) 3. (...). 4. (...). 5. Assim, mostra-se evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores. 6. Nesse casos, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, o início da execução da pena imposta ao acusado. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso". (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1273104/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE IMPOR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES. 1. Inadmissível a reiteração de embargos declaratórios, quando não houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição nem omissão a ser sanada. 2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença. 3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 1.141.088/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PENAL. 5 DIAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CIÊNCIA IMEDIATA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO. 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. Não existe a alegada contradição no **decisum** impugnado, conforme já claramente explicitado nos embargos anteriormente opostos, restando, pois, evidente o caráter protelatório do presente recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. Diante do propósito protelatório revelado pelo Embargante, podendo até mesmo provocar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, mostra-se imperioso dar-se imediata ciência do decidido aos órgãos judiciais das instâncias ordinárias, a fim de que se dê cumprimento, imediatamente, ao acórdão vergastado, independentemente de eventual interposição de qualquer outro recurso. Precedentes desta Corte e de ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.112.715/ MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010)

No mesmo sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena". (HC nº 88.500/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, não conheço dos **embargos de declaração opostos pela terceira vez consecutiva**. Outrossim, tendo em conta a pretensão manifestamente procrastinatória, determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0341063-6 **EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 408.256 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10529030017949 10529030017949001 10529030017949003 10529030017949004
10529030017949005 529030017949 91998 998

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ VLADIMIR RAIMUNDO
CORRÉU	: DEOCLÉSIO RICARDO GOMES
CORRÉU	: GENÉSIO BELLOTTI
CORRÉU	: SÔNIA MARIA FLÁVIO SANTOS
CORRÉU	: VALTER FRANCISCO TAMBASCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.